

PARECER CONJUR/MCT - HCF N° 179/2003

Ementa: **CLONAGEM HUMANA** - Fica permitido o cultivo de células embrionárias humanas "in vitro" para fins terapêuticos, exclusivamente no campo da medicina reparativa e tipificada a clonagem de seres humanos com a finalidade de obtenção de clones geneticamente selecionados.

O **Projeto de Lei nº 182, de 2003**, do Deputado Federal Maurício Rabelo, tipifica a conduta de clonagem de seres humanos para qualquer fim, ante a introdução da previsão de pena de reclusão e multa para a conduta .

2. A técnica da clonagem humana é utilizada para fins reprodutivos e para fins terapêuticos.

3. A clonagem terapêutica consiste na clonagem de células embrionárias humanas, visando à produção de tecidos e ou estruturas para reparo de lesões corporais.

4. As pesquisas na área de clonagem terapêutica já trouxeram resultados concretos no sentido de permitir o reparo de lesões corporais de diversas naturezas, podendo-se exemplificar com os seguintes casos:

1. Cultura de células embrionárias humanas, visando à produção de células B do Pâncreas para tratamento de diabetes "Mellitus".

2. Cultura de células embrionárias humanas, visando à produção de neurônios diferenciados para a substituição e reparo da lesão cerebral na Doença de Parkinson.

JBLF

3. Cultura de células embrionárias humanas, visando à produção de tecido nervoso para substituição de região cerebral destruída pela deposição amilóide na Doença de Alzheimer (Demência Precoce).

4. Cultura de células embrionárias humanas para produção de tecido do endotélio vascular ou do músculo cardíaco necessários para reparo das Doenças Cardio-Vasculares Isquêmicas.

5. Não há qualquer dificuldade na obtenção de células embrionárias, porque todos os dias as clínicas de fertilidade obtêm milhares de óvulos para fecundação de apenas um deles "in vitro". Os milhares de óvulos restantes são corriqueiramente jogados no lixo.

6. A pergunta que podemos nos fazer é a de que qual será a conduta certa, jogá-los no lixo ou utilizá-los para produzir as partes de reparo no tratamento de doenças incuráveis?

7. A resposta razoável que se nos aparece é que se a humanidade tem caminhado pela via da racionalidade, fica muito claro que a ciência continuará progredindo no sentido de alcançar os melhores tratamentos para a cura das doenças incuráveis.

8. Esse é o caminho tomado pela Inglaterra, França, Alemanha, Japão, Estados Unidos e muitos outros países que já se declararam publicamente, perante as demais nações, que conduzirão pesquisas com células embrionárias, objetivando as finalidades terapêuticas e jamais a clonagem de seres humanos.

9. Por outro lado, há cerca de três anos atrás, quando essa matéria era muito discutida e tratada com prioridade na mídia mundial, os Estados Unidos já possuíam mais de uma centena de culturas de células embrionárias humanas catalogadas e mantidas sob criopreservação.

10. Com essa política de rapidamente desenvolver mais de uma centena de diferentes culturas de células embrionárias os Estados Unidos pretendiam dominar o mercado dessas culturas, deixando entrever, inclusive, a realização de uma política de reserva de mercado. No entretanto, com a posição adotada por muitos países, dos quais mencionam-se alguns acima, no sentido de conduzir pesquisas de cultura de tecidos humanos com células embrionárias, visando finalidades terapêuticas reparativas, restou claramente demonstrado o fato de que desse lucrativo mercado participarão naturalmente todos os países que conseguirem desenvolver essa espécie de tecnologia.

11. Convém frisar, ademais, que chegou o momento da necessidade de mobilização, em que a opinião pública brasileira fique sabendo que o trabalho com culturas de células embrionárias humanas para fins terapêuticos reparativos, visando o tratamento de doenças incuráveis, não se associa, sob qualquer hipótese, à clonagem humana.

12. Há que ficar clara a distinção entre as duas diferentes condutas médicas para a opinião pública brasileira, bem como a importância das pesquisas da clonagem para fins terapêuticos.

13. É necessário, contudo, esclarecer à população brasileira sobre essa “chuva de areia” que se quer jogar sobre os países potencialmente consumidores das biotecnologias que advirão certamente com o desenvolvimento deste ramo da ciência. Abdicar dessa prerrogativa do uso das células embrionárias humanas para fins específicos de investigação no âmbito da medicina reparativa é o mesmo que transferir integralmente e exclusivamente para outros países a oportunidade de gerar grandes avanços da ciência médica, o que conduzirá não só a um distanciamento cada vez maior do mundo tecnologicamente avançado como, também, à perda de um mercado extremamente lucrativo.

14. Não há qualquer motivo para amedrontamento com aquela tempestade de areia que tenta colocar a clonagem humana como única aplicação do trabalho de pesquisa com células embrionárias humanas, na tentativa de gerar preocupação perante a opinião pública. Percebe-se, nitidamente, que a finalidade última dessa atitude é que se impeça a entrada de um grande número de países nesse mercado.

15. Pelo contrário, esse assunto interessou momentaneamente ao sensacionalismo mais ligado à fantasia da ficção do que à realidade do mundo material, pois a clonagem de seres humanos representa uma verdadeira estupidez, que nada acrescenta à diversidade geradora da beleza e da riqueza humanas.

16. Tal diversidade é encontrada particularmente no Brasil, em que uma mistura étnica sem precedentes permitiu a geração de uma infinidade de biotipos, jamais vistos ou produzidos em outras regiões do planeta, muito menos nos países em que os preconceitos limitaram a miscigenação ou naqueles que tentaram a política de “limpeza genética”.

17. Restou amplamente comprovado o enorme interesse que representa para o nosso país a permissão legal para a realização de pesquisas com culturas de células embrionárias humanas com finalidades terapêuticas e a tipificação das condutas ligadas à clonagem humana para fins reprodutivos, porque é uma prática antiética, ofensiva à moral e aos bons costumes.

18. Destarte, sugere-se para o Projeto de Lei N.º 182 de 2003, de autoria do Senhor Deputado Maurício Rabelo, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei torna crime a conduta de clonagem de seres humanos com a finalidade de obtenção de clones geneticamente selecionados.

Art. 2.º. O Código Penal – Decreto – Lei N.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 267A:

‘Art. 267^A Realizar a clonagem de seres humanos com a finalidade de obtenção de clones geneticamente selecionados:

Pena: Reclusão de 8 (oito) a 10 (dez) anos e multa.’

Art. 3.º Fica permitido o cultivo de células embrionárias humanas 'in vitro' para fins terapêuticos, exclusivamente no campo da medicina reparativa.

Art.4.º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação."

19 A justificação da alteração do texto legal encontra-se amplamente discutida no texto do parecer acima.

É o meu entendimento submetido à apreciação superior.

Brasília, em 18 de dezembro de 2003.

Helena de Carvalho Fortes
HELENA DE CARVALHO FORTES
CRQ-DF n.º 12100092
OAB-DF n.º 14 453
ABAPI n.º 605